



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000698/2007-88
Recurso n° 152.054 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.432 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HERTZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 32, § 1º e 3º DA LEI 8.212/91. RELEVAÇÃO. ART. 291. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

I - A apresentação de GFIPS, com remunerações a maior do que as efetivamente pagas, constitui infração ao disposto nos § 1º e § 3º do inciso IV do art. 32 da lei nº 8.212/91; II - A relevação da multa antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, somente podendo ser negada pela ausência de observância dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa HERTZ ENGENHARIA LTDA, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciárias, a qual julgou procedente em parte o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter apresentado GFIPs em desacordo com o respectivo manual de instruções.

A empresa recorre alegando que as informações constantes da GFIP devem ser aquelas existentes a época em que foram escriturados, sendo que, se a fiscalização vier a entender que determinada parcela deveria ser discriminada e não o foi, a omissão destes não poderia levar a autuação, posto ser fato novo, não presente no momento dos respectivos registros.

Afirma que o lançamento seria irregular, uma vez que teria sido lavrada outras autuações com o mesmo fundamento, que na verdade se resumiria a um mesmo ato, ou seja, a mesma infração teria levado a várias autuações, conforme longamente tenta demonstrar.

No mérito afirma que não incorrei na infração descrita na autuação, já que teria prestado todas as informações, apenas tendo feito com equívocos em alguns pontos, o que a seu ver, afastaria a penalidade em tela.

Reclama da aplicação do art. 112 do CTN, e pede a relevação ou atenuação da multa e na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. *el*

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa ora Recorrente, em razão de ter apresentado GFIPs em desconformidade com o respectivo manual de instruções. Nesse sentido, o dever formal capitulado pela fiscalização no caso em tela, está previsto no art. 32, IV, § 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, que assimizam:

Art. 32: omissis

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Dec. 3048/99, por sua vez, assim prevê:

art. 225: omissis

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (Ver art. 258, § 3º, e art. 284)

Como se nota, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, tipificou, de forma clara e precisa, que o contribuinte ao apresentar o documento a que se refere (GFIP) fora dos termos fixados pela sua norma orientadora, representa infração a um dever tributário formal, e uma vez constatada impõe a lavratura do competente auto-de-
infração.

Importa consignar que as obrigações tributárias acessórias, de uma forma geral, existem para permitir ao fisco o "controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais", de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, prevista a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN). (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132)

No caso em tela, a fiscalização demonstra, por meio do relatório de fls. 17, quais os erros encontrados na GFIP do contribuinte, consubstanciado em fatos geradores (remuneração) a maior, que analisados adequadamente, ao contrário do que sustenta a Recorrente, demonstram a ocorrência de fato que representa infração à obrigação previdenciária de natureza formal, e nesse sentido nada mais correto do que impor a respectiva penalidade.

A empresa alega que a presente autuação teria o mesmo fundamento jurídico e fático de outras 2 autuações lavrada na mesma auditoria fiscal, o que na verdade, trata-se de uma engano seu, na medida em que as outras infrações que também estão sob o crivo deste Relator, embora se refiram a GFIP, não tem o mesmo suporte jurídico e fático, de forma que não há como sustentar a alegação recursal.

Em relação ao pedido de relevação da multa, vale dizer que ainda fosse este um direito subjetivo do contribuinte e não mera faculdade do Fisco, o § 1º do art. 291 do Dec. 3048/99 exigia, para seu deferimento, o autuado ser primário ter corrigido a falta e apresentar o pedido a autoridade, requisitos esses não cumpridos integralmente pelo Contribuinte.

Diante do Exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator